



O Tribunal de Justiça confirma as decisões pelas quais a Comissão recusou pagar à Itália as contribuições financeiras para a gestão e a eliminação de resíduos na Campânia

A Itália não adotou todas as medidas necessárias à eliminação dos resíduos nessa região

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), em coordenação com os outros fundos estruturais, visa promover a coesão económica e social na União mediante a correção dos principais desequilíbrios e o desenvolvimento das regiões. O FEDER contribui para a realização de um elevado nível de proteção do ambiente.

Em 2000, no quadro das intervenções estruturais da União em Itália, a Comissão aprovou o Programa Operacional Campânia («PO Campânia») em relação às despesas efetuadas entre 1999 e 2008. Uma medida¹ desse programa visava várias operações relativas ao sistema regional de gestão e eliminação de resíduos. As intervenções da região destinadas a melhorar e a promover a recolha e a eliminação de resíduos geraram despesas que se elevaram a 93 268 731,59 euros, dos quais 50% (isto é, 46 634 365,80 euros) foram cofinanciados pelos fundos estruturais.

Em 2007, a Comissão deu início a um processo por infração contra a Itália por não ter garantido na Campânia uma eliminação de resíduos sem perigo para a saúde humana e sem prejuízo para o ambiente e por não ter criado a rede integrada e adequada de instalações de eliminação. Entretanto, a partir de 2008, a Comissão informou as autoridades italianas das consequências do processo de infração em curso sobre o financiamento do PO Campânia: indicava, assim, que ponderava recusar o reembolso de despesas relativas ao sistema regional dos resíduos, que também fazia parte do objeto do processo por infração; qualquer pedido de pagamento de despesas relativas ao PO, apresentado depois da violação das obrigações decorrentes da Diretiva relativa aos resíduos, seria então recusado². Em 2010³, o processo por infração deu lugar a um acórdão do Tribunal de Justiça em que este declara que a Itália violou a Diretiva relativa aos resíduos⁴. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça indica que o incumprimento da Itália coloca em perigo a saúde humana e prejudica o ambiente.

Assim, a Comissão considerou que o processo por infração punha em causa todo o sistema de resíduos na Campânia e que não existiam garantias suficientes quanto à realização correta das operações cofinanciadas pelo FEDER. Pedeu então às autoridades italianas que deduzissem

¹ Medida 1.7. Entende-se por «medida» o meio pelo qual um eixo prioritário é concretizado de forma plurianual e que permite financiar operações. Por «operação», entende-se os projetos ou ações realizados pelos beneficiários finais das intervenções.

² O artigo 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea f), do Regulamento n.º 1260/99 sobre os Fundos estruturais dispõe que os pagamentos FEDER estão subordinados à falta de decisão da Comissão de instaurar um processo por incumprimento.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de março de 2010, *Comissão/Itália* (processo [C-297/08](#)), v., também, [CI n.º 20/10](#). Por outro lado, chamamos a atenção para o facto de um processo por «segundo incumprimento» (artigo 260.º, n.º 2, TFUE) estar atualmente em curso ([C-653/13](#), *Comissão/Itália*). A Comissão pediu ao Tribunal de Justiça que declare que a Itália não deu cumprimento ao acórdão de 2010 e a condene a pagar uma **sanção pecuniária compulsória diária** (256 819,2 euros) e uma **quantia fixa** (resultante da multiplicação de um montante diário de 28 089,6 euros pelo número de dias de persistência da infração).

⁴ Diretiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2006 (JO L 114, p. 9).

todas as despesas incorridas com a medida em causa, a menos que o Estado Italiano resolvesse a situação. O montante relativo às despesas efetuadas no quadro dessa medida e que tem por objeto o sistema regional de gestão e eliminação de resíduos (18 544 968,76 euros) foi declarado inelegível.

No recurso interposto pela Itália, o Tribunal Geral, no seu acórdão de 2013⁵, confirmou a recusa da Comissão ao concluir que, para poder recusar os pagamentos intermédios do FEDER, basta que a Comissão estabeleça que o objeto de um processo por infração em curso está diretamente ligado à «medida» da qual resultam as operações destinadas a ser financiadas pelos fundos estruturais. Assim, o Tribunal Geral declarou que a Comissão podia basear os atos impugnados no regulamento relativo aos fundos estruturais⁶.

Com o seu recurso para o Tribunal de Justiça, a Itália alega que o Tribunal Geral se baseou numa simples comparação entre o objeto da infração e o da *medida*, o que equivale a considerar suficiente uma correspondência parcial entre a situação de infração e a medida a financiar. Ao invés, alega que a comparação devia ter sido efetuada em relação às *operações específicas* que traduzem concretamente a medida.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que foi acertadamente que o Tribunal Geral comparou o objeto do processo por infração iniciado pela Comissão com o da medida FEDER e que o Tribunal Geral teve assim razão em confirmar que a Comissão tinha estabelecido uma **ligação suficientemente direta entre o processo por infração e o objeto dos pedidos de pagamento FEDER declarados inadmissíveis**.

Com efeito, por um lado, o processo por infração tinha por objeto todo o sistema de gestão e de eliminação de resíduos na Campânia, incluindo a recuperação/valorização e a falta de eficácia da recolha diferenciada. Por outro, as intervenções que deviam ter sido cobertas pela medida em causa incluíam os auxílios ao estabelecimento de um sistema de recolha diferenciada dos resíduos urbanos, a recuperação/valorização de resíduos a jusante e a realização dos aterros.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça julga improcedentes todos os argumentos da Itália e nega provimento ao recurso na totalidade.

Confirma-se, assim, a recusa da Comissão em pagar à Itália as contribuições financeiras para a gestão e eliminação de resíduos na Campânia.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 19 de abril de 2013, *Itália/Comissão* (processos apensos [T-99/09](#) e [T-308/09](#), v., também, [CI n.º 50/13](#)).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais.